



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600591-75.2024.6.21.0066 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVA SANTA RITA

Recorrido: RODRIGO AMADEO BATTISTELLA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. EFEITO VISUAL OUTDOOR. NÃO CONFIGURADO. MATERIAL FIXADO EM CAMINHÃO. CARRO DE SOM IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Renova Santa Rita em face de sentença prolatada pelo Juízo da 066ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, a qual **julgou improcedente** representação por ela movida em desfavor de RODRIGO AMADEO BATTISTELLA, sob o fundamento de que o vídeo juntado não comprova as irregularidades apontadas no tocante às dimensões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da propaganda, nem quanto à circulação irregular do carro de som. (ID 45757365)

Irresignada, repisando os argumentos já deduzidos, a Coligação alega, em apertada síntese, que juntando as medidas dos três adesivos do caminhão, ocorre a justaposição, prevista no art. 20, § 1º da Resolução nº 23.610/2019, e com isso gera o efeito outdoor, nos termos do art. 26 da referida Resolução. Com isso, requer a reforma da decisão para “determinar a retirada das propagandas irregulares do caminhão de som do candidato, bem como, a condenação do candidato ao pagamento de multa em razão do efeito outdoor gerado, nos termos do art. 26, caput, da Resolução nº 23.610, e ainda, multa pela conduta ilegal de colocar caminhão de som pela cidade, extrapolando os limites da legislação” (ID 45757370)

Com contrarrazões (ID 45757377), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, é preciso atentar-se ao que dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem **efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.**

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo **não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.**

No caso, as circunstâncias narradas nos autos não demonstram as irregularidades apontadas.

No mesmo passo, no tocante à sonorização dos veículos, dispõe o art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97:

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...) § 3º **A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11). (g.n)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3o deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (g.n)

Como bem referido pelo Magistrado *a quo*:

Conforme análise feita em cognição sumária, especificamente o vídeo de ID. 123414923 juntado com a defesa do candidato impugnado, não se verifica a verossimilhança do direito alegado quanto a propaganda irregular estar em dimensões superiores ao estabelecido pela legislação eleitoral, pelo contrário, uma vez que de o material de campanha fixado no caminhão está em consonância com o artigo 20, inciso II, da Resolução 23.610/2019 TSE, que veda a afixação adesivos plásticos ou placas em veículos particulares, que exceda a 0,5m² (meio metro quadrado). Também não verifiquei ser o caso de efeito outdoor por justaposição.

Quanto ao uso do caminhão de som de forma irregular, o vídeo juntado na inicial (ID. 123365232) também não dá conta suficiente de comprovar que um caminhão de som estava em circulação propagando mensagens de campanha eleitoral desacompanhado, o que viola, em tese, o art. 15, §3º, da Res. 23.610/2019 do TSE, e o art. 39, §11, da Lei das Eleições. Pelo contrário, há nítida caminhada de pessoas, inclusive que passam pela frente da câmera de vídeo, segurando bandeiras do candidato representado. (ID 45757365 - g.n.)

Vê-se que a legislação eleitoral veda a utilização de carros de som como meio de propaganda eleitoral em outras situações que não se tratem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. O que não restou demonstrado nos presente autos.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação diante da ausência de provas concretas que confirmem qualquer irregularidade.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM